



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10830.006871/2003-79
<b>Recurso n°</b>	136.627 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-35.026
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MARCATTI & CASTELINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: PAF

Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo estabelecido no Decreto 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 1.500,00 correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 2º, 3º e 4º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, que em todos os trimestres o valor dos impostos e contribuições a declarar ficou aquém de R\$ 10.000,00, o que o dispensaria da apresentação de DCTF.”

A Delegacia de Julgamento de Campinas manteve o lançamento, em decisão cujos argumentos foram, resumidamente, os seguintes:

a) por ser procedimento sumário de revisão interna de declaração, é desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio para lançamento por atraso na entrega de DCTF;

b) a atividade de lançar é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

c) somente as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pelo regime simplificado de tributação estavam dispensadas de apresentação de DCTF, o que não é o caso da interessada.

Ciente da decisão em 10/08/2005 (AR de fl. 14) a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho em 19/10/2005, requerendo o cancelamento do auto de infração e argumentando que as entregas das DCTF não eram devidas, conforme IN SRF nº 126 de 30/10/1998, pois os impostos não atingiram o valor de R\$ 10.000,00.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O que motivou o lançamento foi a falta de entrega das DCTF nos períodos acima mencionados.

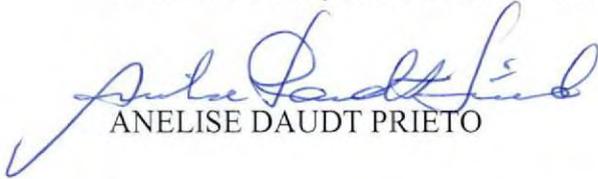
O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/08/2005. Conforme determina o artigo 33, *caput* do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias contados da data da ciência da decisão, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Portanto, o prazo esgotou-se no dia 09/09/2005. No entanto, o recurso só foi interposto em 19/10/2005, muito depois do prazo.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO